



CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02079 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. **APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **MARIA DA SALETE FERREIRA GRILO DE OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **11.480-4**

1.2.3. Cargo/Função: **Psicólogo Escolar**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.017 dias**

1.3. **ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **20/07/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município de João Pessoa de 15 a 21 de julho de 2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto, Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu (fls. 132/134) pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01032/2018**¹, sugerindo a regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 102, merecendo o seu competente **registro**.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01032/2018**;

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 01032/2018 (fls. 91/93) determinou *in verbis*: “**ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que apresente a Portaria de nomeação da aposentanda no cargo de Professora de Educação Básica II e, em não sendo possível, retifique o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de Psicólogo Escolar, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01032/2018;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO